

**MENSAGEM Nº 09/2026**

Floresta, 16 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Gilberto Quirino de Sá**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta/PE

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre câmara municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre obre a limpeza, conservação e manutenção de terrenos baldios e imóveis urbanos no Município de Floresta (PE), e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo estabelecer normas e responsabilidades para proprietários, possuidores ou responsáveis por terrenos baldios e imóveis urbanos, visando garantir a adequada limpeza, conservação e manutenção desses espaços.

A iniciativa busca prevenir problemas de ordem sanitária, ambiental e de segurança pública, tais como a proliferação de insetos, animais peçonhentos e outros vetores transmissores de doenças, além de contribuir para a melhoria da paisagem urbana, do bem-estar da população e da qualidade de vida no município.

É notório que terrenos abandonados ou sem manutenção adequada acabam se tornando locais propícios para o descarte irregular de resíduos, acúmulo de entulho e crescimento excessivo de vegetação, o que pode gerar riscos à saúde pública e transtornos à coletividade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei estabelece deveres aos proprietários quanto à limpeza periódica e manutenção de seus imóveis, bem como prevê mecanismos de fiscalização por parte do Poder Público e a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Ressalta-se que a medida também fortalece as políticas municipais de saúde pública, preservação ambiental e ordenamento urbano, contribuindo para uma cidade mais limpa, organizada e segura para todos.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua aprovação trará à coletividade, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores e da Nobre Vereadora para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Atenciosamente,

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA  
NOVAES FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA DE MOURA  
MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487  
Dados: 2026.03.16 12:50:13 -03'00'

**ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ  
PREFEITA**



PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Encaminhado a Comissão  
de Justiça e Redação  
Em: 18/03/26  
Presidente

Ementa: Dispõe sobre a limpeza, conservação e manutenção de terrenos baldios e imóveis urbanos no Município de Floresta (PE) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis habitados ou não, particulares ou públicos, localizados na zona urbana do Município de Floresta, deverão mantê-los limpos, de modo a evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, bem como a remoção de detritos, entulhos e resíduos sólidos que estejam depositados no imóvel, sob pena de multa.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos, em imóveis habitados ou não habitados.

§ 3º Considera-se limpo, para os efeitos desta Lei, o terreno ou imóvel cuja vegetação nativa possua altura inferior a 0,30m (trinta centímetros), excetuadas árvores e arbustos regularmente plantados.

**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, cujo valor inicial será estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência, a cada nova autuação, a multa sofrerá acréscimo conforme critérios definidos em orientação municipal publicada e amplamente divulgada.

§ 2º Os imóveis devidamente cercados ou murados terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, excetuadas as despesas relativas à execução dos serviços de limpeza pública.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios autuados por descumprimento desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras



e Serviços Públicos, ou órgão equivalente que venha a substituí-la.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que não apresentar defesa no prazo previsto poderá solicitar prazo adicional de até 15 (quinze) dias para conclusão da limpeza, sem aplicação imediata de multa.

**Art. 4º** Quando o notificado cumprir as providências exigidas, ficará obrigado a comunicar o setor competente do Município para que seja realizada nova vistoria, a fim de atestar a execução do serviço, devendo tal informação constar na própria notificação.

**Art. 5º** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – notificação por escrito entregue no endereço do infrator;

II – notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR);

III – notificação por edital, publicada uma única vez nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Floresta, considerando-se efetivada após 5 (cinco) dias da publicação.

**Art. 6º** A notificação será realizada por meio de publicação quando o proprietário ou possuidor do imóvel não for identificado, não for localizado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 7º** Findo o prazo concedido sem a regularização do imóvel, fica o Município de Floresta autorizado a executar os serviços de limpeza por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, sem necessidade de novo aviso ou interpelação, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a ressarcir integralmente as despesas efetuadas ou contratadas.

§ 1º O infrator não poderá opor resistência à execução dos serviços pelo Município, sob pena de ser requerida força policial mediante autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno baldio cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município requerer medida judicial para efetuar o rompimento de cadeado, tranca, lacre, muro ou cerca, a fim de realizar os serviços objeto da notificação.

§ 3º Caso sejam adotadas as medidas previstas no § 2º deste artigo, o Poder Público Municipal não ficará obrigado a reparar ou indenizar eventuais danos decorrentes da execução do serviço, desde que previamente notificado o responsável.

§ 4º Os valores referentes aos serviços executados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a avaliação do terreno e os preços praticados no mercado para serviços equivalentes.



**Art. 8º** Concluídos os serviços pelo Poder Público Municipal, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O não pagamento no prazo estipulado implicará multa adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado exclusivamente por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finança, sendo vedada qualquer outra forma de arrecadação.

**Art. 9º** O débito não quitado no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa, para cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros, multa e correção monetária, sendo vedado o perdão ou a renúncia do crédito.

**Art. 10** Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 11** Nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação por meio de redes sociais oficiais, rádios e demais meios de comunicação locais, não sendo aplicada multa nesse período, com o objetivo de promover a conscientização e a cultura de cuidado e limpeza dos imóveis urbanos no Município de Floresta.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floresta/PE, 16 de março de 2026.

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA  
NOVAES FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA DE  
MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487  
Dados: 2026.03.16 12:49:59 -03'00'

**ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ**

**PREFEITA**

